



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004787/2002-11
Recurso nº. : 136.461
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ORLANDO SAMPAIO MATTAR
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.833

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDAS.

Estando obrigado à entrega da declaração de ajuste anual do imposto de rendas, sua não apresentação no prazo estabelecido sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO SAMPAIO MATTAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.004781/2002-11
Acórdão nº : 106-13.833

Recurso nº : 136.461
Recorrente : ORLANDO SAMPAIO MATTAR

RELATÓRIO

Orlando Sampaio Mattar, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 4) que exige do contribuinte o valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega, ocorrida em 18.01.2002, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001.

Mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 3.737, de 23.06.2003 (fls. 12/16), os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência.

No Relatório, integrante do julgado, está assentado que o impugnante em face da declaração ter sido apresentada sem previa notificação da Receita Federal, recepcionada sem maiores problemas, pede o cancelamento da multa.

No voto, o relator que destaca que o contribuinte estava obrigado a apresentar declaração de imposto de renda por determinação do expresse no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28.12.2000, por sócia da empresa O S M Comercial Ltda., no ano-calendário de 2000.

Analisa, ainda, o aspecto da espontaneidade como fator de exoneração da multa, a teor do art. 138, do Código Tributário Nacional, concluindo pela inaplicação do instituto ao caso.

No recurso voluntário, o recorrente reitera os termos impugnados.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10840.004781/2002-11
Acórdão nº : 106-13.833

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 25.07.2003, dentro da trintena da ciência o Acórdão atacado, ocorrida em 08.07.2003 (fl. 19). Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Tomo conhecimento, portanto.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, apresentada em 18.01.2002, fora do prazo legal, findo no último dia útil de abril de 1997.

A imputação da multa decorre de estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração por sócio-gerente da empresa O S M Comercial Ltda., condição não questionada. O recorrente não traz nenhum elemento para infirmar a situação apurada pelo Fisco. Apenas, reitera o que já havia feito na impugnação – que apresentou sua declaração independentemente de notificação da Receita Federal.

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.004781/2002-11
Acórdão nº : 106-13.833

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999.

Em face da literalidade da norma, eis que dispensável recorrer a outros métodos de interpretação. É o que determina o art. 108, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Embora não expresse o benefício do instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional a autoridade julgadora foi suficientemente já prestou os esclarecimentos quanto a inaplicação na situação em tela. Os acórdãos transcritos naquela instância correspondem à situação pacificada nos tribunais judiciais e neste Conselho de Contribuinte.

Neste sentido, é exemplar o julgado do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmº. Sr. Ministro José Delgado, em 03.12.1998, publicada no DJ de 22.03.1999, cuja ementa a seguinte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

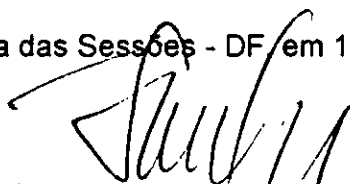
- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.004781/2002-11
Acórdão nº : 106-13.833

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF em 19 de fevereiro de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA